



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ

REF.: REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 02/2020

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, com sede na Rua Ângelo Marqueto, nº 3032, Cidade Industrial, Curitiba - PR, CEP 81265-210, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com supedâneo no § 1º do art. 59 da Lei 13.303/16, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou o **CONSÓRCIO PORTO RIO** vencedor, pelos fatos e fundamentos que seguem:

5

1. SÍNTESE FÁTICA

A Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ promove licitação visando a contratação de empresa para a realização de “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”.

No dia 18/11/2021, as licitantes compareceram na sessão pública e apresentaram seus lances, sendo ofertado pelo CONSÓRCIO PORTO RIO o melhor preço.

Ato contínuo, a CPL deliberou pela HABILITAÇÃO do CONSÓRCIO PORTO RIO, sendo declarado o vencedor do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Jagielski.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C093-EC36-D284-FD5C.

A CEJEN não concorda com a decisão da CPL, e com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei 13.303/16 promove o presente recurso para oportunizar à CPL de corrigir o vício da sua decisão em sede de reconsideração e proceder com a inabilitação/desclassificação do CONSÓRCIO PORTO RIO ou então encaminhar ao Diretor-Presidente da CDRJ para a devida análise.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre CPL, *data máxima vênia*, a CEJEN passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar o CONSÓRCIO PORTO RIO vencedor do certame, haja vista que constam vícios insanáveis em seu credenciamento e habilitação.

2.1. AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO. CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÕES

Muito embora o Edital ser regido pela Lei nº 13.303/2016, que nada diz sobre a assinatura digital, o CONSÓRCIO PORTO RIO optou por apresentar seu compromisso de consórcio, credenciamento e declarações assinados de forma digital, contudo não se atentou que a forma utilizada não é aceita pela legislação brasileira, logo seus documentos são inválidos por serem apócrifos. Explica-se.

A legislação sobre assinaturas eletrônicas possui respaldo na Lei nº 14.063/2020, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital, no caso a assinatura utilizada pelo CONSÓRCIO PORTO RIO não é essa, os documentos foram assinados no PDF e apresentados em forma física.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Jagielski.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C093-EC36-D284-FD5C.

Para esclarecer o equívoco do CONSÓRCIO PORTO RIO, convém trazer à baila as explicações que constam no site do SERPRO¹ sobre assinatura digital em documentos PDF impressos em forma física:

1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?

R: Não. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.

Já nos casos dos arquivos no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o "selo". Por uma questão de "facilidade de visualização ou identificação" os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. **Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual.**

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os **documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso.** A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Portanto, a assinatura digital só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, sendo invalidada qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica, como feito pelo CONSÓRCIO PORTO RIO no compromisso de consórcio, credenciamento e declarações.

¹ <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>

Diante disso, como os documentos não possuem validade jurídica, o CONSÓRCIO PORTO RIO sequer poderia participar do certame porque descumpriu o item 3.3.3, 3.7 e 3.8, devendo ser desclassificado sumariamente.

2.2. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 7.4.4 do Edital traz as exigências para as interessadas comprovar a qualificação técnica:

b) **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, **serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação**.

c) **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber:

- **Obras de acostagem para navios tipo Panamax.**

Veja CPL, que o item 7.4.4 é claro ao dispor que a empresa deve comprovar possuir experiência com serviços compatíveis em características técnicas similares com obras de ampliação e modernização do Cais e o profissional possuir atestado técnico de serviços de características técnicas similares a obras de acostagem para navios tipo Panamax.

Ou seja, a licitante e seu profissional devem possuir qualificação técnica em **construção/ampliação de portos.**

Por sua vez a Lei nº 13.303/2016 assim prevê:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes,** de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

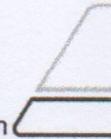
Logo, à luz do Edital a **parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes são relativas a ESTACAS, que compreendem mais de 80% da Obra:**

2.2	FUNDAÇÃO	R\$	67.670.788,95	81,19%
2.2.1	ESTACAS METÁLICAS	R\$	31.717.325,27	38,05%
2.2.2	ESTACA RAZ SECANTE E SUBMERSA - D=50,00cm.(em solo) e D=40,00 (em rocha)	R\$	34.826.140,24	41,78%
2.2.3	TIRANTES DEFINITIVOS PARA 800,00KN	R\$	1.127.323,44	1,35%
2.3	SUPERESTRUTURA	R\$	13.646.131,77	16,37%

Por seu turno a CONSÓRCIO PORTO RIO não comprovou por meio de atestados ter executado ou estar executando OBRAS similares que envolvam a fabricação e cravação de estacas, que como demonstrado acima são os itens de maior relevância técnica econômica, pois apresentou os seguintes atestados:

CAT nº	Contratante	Contratada	Objeto
2220486703/2019	SUAPE	Consórcio Concrepoxi / Rocha	Execução das obras e serviços de adaptação e requalificação do Cais de Múltiplos Usos
1023322014	SUAPE	Consórcio Concrepoxi / Rocha / Jatobeton	Execução das obras e serviços complementares para adaptação e requalificação do Cais de Múltiplos Usos

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Jagielski. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C093-EC36-D284-FD5C.



O CONSÓRCIO PORTO RIO trouxe ao total 2 (dois) atestados em nome de um consórcio formado entre as empresas Concrepoxi, Rocha e Jatobeton, mas não são relativos à construção/ampliação de portos, não fazem qualquer referência a fundação, **que é a parcela técnica ou economicamente relevante**, mas sim de serviços de adaptação e requalificação, o que não possui qualquer similaridade e são considerados de baixa complexidade em relação a obras de **ampliação e modernização de acostagem para navios tipo Panamax – Cais da Gamboa, pois não há fabricação e cravação de estacas**.

O Objeto da licitação é a execução de Obras de construção/ampliação de portos do Cais da GAMBOA, com execução de estacas metálicas de grande diâmetro (800mm inclusive com perfuração em rocha), além da cortina em estaca raiz também engastada na camada rochosa. Estes serviços representam 80% do Contrato e são atestados em Obras de Grande Porte em Ampliação e Construção de Portos.

Veja CPL, o CONSÓRCIO PORTO RIO não apresentou em seus atestados nenhum serviço de Estaqueamento em Obras Portuárias, nenhum metro de estaca cravada, justamente a principal execução do Contrato. Claramente, não tem nenhuma experiência comprovada e não comprova a parcela técnica ou economicamente relevante que o art. 58, da Lei nº 13.303/2016 exige.

Além disto, o projeto prevê instalação de ancoragens marítimas (tirantes), fabricação de pré-moldados e execução de cortina sob lâmina d'água, novamente o atestado não apresenta NENHUM serviço similar ou de complexidade superior, serviço esse que também pode ser considerado como parcela técnica ou economicamente relevante.

A CONCREPOXI, empresa com mais de 30 anos no mercado brasileiro é especializada em obras de recuperação de estruturas e não de construção/ampliação de portos, pois claramente não consegue comprovar e ainda tenta se qualificar para uma das obras portuárias mais importante do Brasil sem sequer terem construído um PORTO.

Embora a qualificação técnica do Edital seja simples, no sentido de permitir a competitividade entre empresas brasileiras e até estrangeiras, no caso do GRUPO ACA, ele é claro em qualificar construtores de portos, especializados em fundações especiais, pois uma obra centenária, como o Cais da Gamboa, requer o maior nível de engenharia para empresas com esta qualificação e não construtores associados, que jamais fizeram qualquer atividade similar, pois não conseguem comprovar.

A licitação em questão tem por escopo a contratação de empresa especializada para Obras de Ampliação do Cais da GAMBOA, ou seja, trata-se de uma obra para construção/ampliação envolvendo o Cais mais antigo do Rio de Janeiro. E daí decorre a necessidade de se prestar máxima cautela na análise da habilitação técnica da empresa ou consórcio que será responsável pela obra, sendo este um elemento essencial à preservação da história com interferência mínima ao meio ambiente e a características do Porto.

Ainda, nesse sentido a doutrina esclarece:

"A comprovação da qualificação técnica visa demonstrar que o licitante tem aptidão para executar o objeto do futuro contrato. As exigências inerentes a esta comprovação não podem ser discricionariamente estabelecidas pela Administração (...) Por sua vez, a comprovação de aptidão a que se refere a lei é feita por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado contrato anterior cujo objeto seja compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"²

Em verdade, a apresentação insuficiente de atestados de capacidade técnica se traduz em descaso com a história do cais mais antigo do Porto do Rio de Janeiro, pois permitirá que qualquer licitante, mesmo que sequer tenha atuado em obras portuárias desse nível, possa executar uma obra dessa magnitude e importância.

² OLIVEIRA, Luiz Gustavo Rocha; JÚNIOR, Fernando Antônio Santiago. Licitações e Contratos Administrativos para Empresas Privadas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 57/59.

O Tribunal de Contas da União já declarou que "a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional tem como **finalidade maior que seja garantia a boa execução do contrato, a segurança e perfeição da obra e o atendimento do interesse público**" e que "a finalidade precípua da inserção de requisitos de qualificação técnica em editais é garantir que o **futuro contratado demonstre capacidade para cumprir as obrigações contratuais, de forma a haver a boa execução do contrato, a segurança e perfeição da obra e o atendimento do interesse público.**" (TCU, Plenário, REPR 037.077/2018-0, rel. Walton Alencar Rodrigues, j. 07/08/2019). Ou seja, o posicionamento está de acordo com o que pleiteia a CEJEN.

O que se verifica é que a manutenção da habilitação do CONSÓRCIO PORTO RIO afrontará gravemente o princípio da vinculação do instrumento convocatório ao admitir a comprovação da capacidade técnica-operacional por documentos que não possuem qualquer relevância com o objeto licitado e que não trazem de forma explícita a comprovação de parcela técnica ou economicamente relevante que o art. 58, da Lei 13.303/2016 prevê.

Sem pretender ser exaustivo, mas de acordo com a CPL, a CAT nº 1023322014, emitido pela SUAPE em razão do Contrato nº 073/2008, comprova serviços de recuperação de Cais, contudo na realidade se trata de serviços singelos e que não atesta a qualificação do profissional para obras de Construção ou Ampliação de Porto para navios Panamax, não há qualquer experiência em fundação, que é a parcela técnica ou economicamente relevante por se tratar de mais de 80% do serviço a ser executado.

Já para demonstrar a experiência das empresas em obras de ampliação e modernização do Cais, o CONSÓRCIO PORTO RIO traz a 2220486703/2019, que se refere a serviços complementares de recuperação de cais, novamente não traz qualquer referência serviços compatíveis em características técnicas similares às obras de ampliação e modernização do Cais, a empresa nunca cravou uma estaca, não possui qualquer expertise.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Jagielski.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C093-EC36-D284-FD5C.



Sem razão a CPL em considerar os atestados, vez que não trazem qualquer comprovação de parcela técnica ou economicamente relevante!

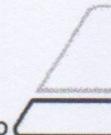
O objeto do EDITAL DE REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 02/2020 é a realização de "obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro", enquanto a experiência profissional deveria ser em obras de acostagem para navios tipo Panamax.

Ora, o Edital exige experiência em obras de ampliação e modernização de acostagem para navios tipo Panamax, enquanto o CONSÓRCIO PORTO RIO comprovou possuir experiência em obras e serviços de adaptação e requalificação do Cais, ou seja, não atende ao item.

Em que pese se tratar de cais, nota-se que a experiência do CONSÓRCIO PORTO RIO é inferior ao objeto licitado, o que não é permitido, pois a experiência deve ser de complexidade equivalente ou superior e obrigatoriamente deveria trazer experiência em fundação, pois representa 80% do objeto licitado.

Forçoso é perceber que o CONSÓRCIO PORTO RIO não comprova a qualificação técnica da empresa e profissional exigida no item 7.4.4, logo, imperiosa é a necessidade de se cumprir a vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 31 da Lei das Estatais que dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



Ora, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

“(…) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento³.”

Oportuno trazer também a lição de Jacoby Fernandes ao ponderar que “A Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu.⁴”

Portanto, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativa, e assim foi descumprindo pela CPL, pois habilitou o CONSÓRCIO PORTO RIO sem qualificação técnica.

No mais, nem se diga uma interpretação extensiva dos atestados com supedâneo no princípio da razoabilidade administrativa, pois, conforme se empresta na lição de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249

⁴ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6ª Ed. 2015. p. 63

instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.**

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante**. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isso **não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**⁵.

A pretensão da CEJEN é de que seja observado também o princípio do julgamento objetivo, haja vista que "A escolha do vencedor deverá dar-se pela análise dos requisitos do processo licitatório, tanto na norma jurídica quanto no edital. **Não cabem análises subjetivas por parte do Poder Público.**"⁶ Ou seja, a análise da

⁵ BOCKMANN Moreira Egon. VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80)

⁶ MENDES, Mara Regina Fernandes. O Processo de Compras Públicas no Executivo de Sant'ana do Livramento/RS e sua Fase Interna: A Especificação do Objeto. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Gestão Pública. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. p. 22. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/134578/000976226.pdf?sequence=1>> Acesso em 09 Abril. 2021, 16:22:00

parcela técnica ou economicamente relevante deve estar restrita ao escopo licitado, que no caso é representado pela fundação.

Por derradeiro, por se tratar de uma obra de altíssima complexidade, imprescindível que a empresa licitante e seus profissionais possuam expertise, neste sentido fez bem o edital ao exigir no item 7.4.4 que as empresas possuam experiências semelhantes ao objeto. Para elucidar o tema, Marçal Justen Filho nos ensina que:

"a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis⁷."

Relativamente à qualificação técnico-operacional, o mesmo autor, em outra obra, realiza exposição que permite a perfeita apreensão da categoria:

"A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. [...]. O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa⁸"

Portanto, a medida que se impõe é a desclassificação do CONSÓRCIO PORTO RIO, conforme teor do art. 56, inciso II da lei 13.303/2016:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;"

⁷ MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399

⁸ MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 420-421



Assim, resta patente que o CONSÓRCIO PORTO RIO não atendeu ao contido no item 7.4.4 do Edital, devendo ser revista a decisão da CPL para se proceder com a sua inabilitação, sob pena de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, previstos no art. 31, da Lei das Estatais.

2.3. AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES COM A CARTA DE CREDENCIAMENTO

O item 3.8 do Edital exige requisito para participação na licitação que a Carta de Credenciamento seja apresentada

3.8 Juntamente com a Carta de Credenciamento a que se refere o subitem 3.5, como requisito para participação na licitação, o licitante deverá elaborar: 3.8.1 Declaração de que é microempresa ou empresa de pequeno porte e que, sob as penas da Lei, cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e está apta a usufruir do tratamento favorecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar, conforme Anexo V – Modelo de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

a) A não apresentação da declaração prevista no subitem 3.8.1 apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

a) O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto nº 8.538/2015.

3.8.2 Declaração de ciência e concordância com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem assim de cumprimento pleno dos requisitos habilitatórios previstos, conforme modelo do Anexo VI – Modelo de Declaração. 3.8.3 Declaração expressa de que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo do Anexo VII – Modelo de Declaração Negativa de Superveniência de Fato Impeditivo da Habilitação.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Jagielski.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C093-EC36-D284-FD5C.

3.8.4 Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo VIII – Modelo de Declaração – Obrigações Trabalhistas.

3.8.5 Declaração de elaboração independente de proposta, como exigido na Instrução Normativa SLTI/ME nº 02/2009, conforme modelo do Anexo IX – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

3.8.6 Declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo X – Modelo de Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado.

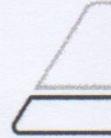
3.8.7 Declaração informando se os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, de acordo com o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, conforme modelo do Anexo XI – Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos.

Pois bem. Se o CONSÓRCIO PORTO RIO não apresentou a documentação hábil exigida como requisito para participação do certame, tem-se que seus lances não devem ser considerados, pois sequer poderia ter sido credenciado.

5

6

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Jagielski.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C083-EC36-D284-FD5C.



3. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja conhecido e recebido o presente recurso com efeito **SUSPENSIVO**, e ao final seja julgado procedente, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja **DESCLASSIFICADO** ou **INABILITADO** o **CONSÓRCIO PORTO RIO**.

Por fim, requer sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento

De Curitiba para Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

CEJEN ENGENHARIA LTDA
José Jagielski
Administrador
RG 1097510-7 SSP/PR
CPF/MF 085.904.359-20

Este documento foi assinado digitalmente por José Jagielski.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br>:443 e utilize o código C093-EC36-D284-FD5C.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C093-EC36-D284-FD5C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C093-EC36-D284-FD5C



Hash do Documento

F31D95F5ED4C92F1F3F5AA31E885FE67C3FC733794059600153FAF7EB2823F52

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2021 é(são) :

José Jagielski - 085.904.359-20 em 17/12/2021 15:39 UTC-03:00

Nome no certificado: Jose Jagielski

Tipo: Certificado Digital



5

